



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Francisco Ferreira Nobre | | |
| EMENTA: Regulariza a vida escolar de Sarah Alves Felipe Pereira, conforme os termos deste Parecer. | | |
| RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira | | |
| SPU Nº 7881461/2017 | PARECER Nº 0009/2018 | APROVADO EM: 09.01.2018 |

I – RELATÓRIO

Francisco Ferreira Nobre, diretor do Educandário Paraíso da Cultura, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7881461/2017, providências para regularizar a vida escolar da aluna Sarah Alves Felipe Pereira, diante da situação a seguir relatada.

De acordo com o solicitante, Sarah Alves Felipe Pereira efetuou matrícula no início do ano letivo de 2016, no 4º ano do ensino fundamental, conforme solicitação da mãe que nesse ato não apresentou os documentos de conclusão do 3º ano, alegando que a filha estava concluindo o processo de recuperação final e que no prazo de oito dias entregaria a documentação exigida.

Informa ainda o diretor que passado cerca de três meses e após insistência da escola pela transferência definitiva, a genitora apresentou uma declaração do Colégio Santa Teresa de Jesus, na qual constava que a aluna não havia sido promovida para o 4º ano. No entanto, já estava havia quatro meses cursando regularmente o ano letivo e a escola considerou ser mais adequado para a sua permanência na série em que se encontrava matriculada. Segundo informações constantes no processo, a estudante é aluna de “inclusão” e, portanto tem acompanhamento diferenciado no seu percurso escolar e a mudança poderia acarretar muitos danos na sua aprendizagem. Desse modo, a aluna concluiu o 4º e o 5º ano do ensino fundamental com êxito e apresenta uma lacuna referente ao 3º ano, necessitando da ajuda desse Conselho para regularizar sua vida escolar e dar prosseguimento aos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada (...)”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0009/2018

III – VOTO DA RELATORA

Constatamos mais um caso em que a escola, juntamente com a família não demonstrou o devido cuidado com os procedimentos necessários no controle e nas condutas referentes à vida escolar e documental de seus alunos.

Nesse caso, verificamos que a aluna Sarah Alves Felipe Pereira concluiu com êxito o 4º e o 5º ano do ensino fundamental, segundo documentos apresentados. Sendo assim, entendemos ser de responsabilidade do Educandário Paraíso da Cultura, efetivar a sua classificação.

Para tanto, a escola deve submeter a aluna a uma avaliação do 3º ano, ou considerar a sua aprovação no 4º e no 5º ano como resultado de sua aptidão para dar prosseguimento aos seus estudos no ensino fundamental.

Em assim sendo, lavrará ata especial registrando que a aluna foi classificada no 3ª ano mediante avaliação de aprendizagem e de sua aptidão cognitiva suficiente. Igual registro segue como observação no histórico escolar.

Recomenda-se ao Educandário Paraíso da Cultura mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente a vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e a própria imagem da Instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2018.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE